ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC

Edital nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026
Processo Administrativo nº 35/2026/CISNORDESTE/E-CIGA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSÓRCIO SUN POWER – MS – MMS, representado por sua empresa líder **SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.060.871/0001-24, na forma do subitem 4.1.2.1, II, do Termo de Referência e do Instrumento Particular de Mandato acostado aos autos, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 e no subitem 24.1, "a.2", do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que inabilitou o Consórcio no presente certame, publicada em 04/09/2026, pelos fundamentos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A intenção de recorrer foi manifestada de imediato na sessão pública, na forma do subitem 24.1.1, I, do Edital, embora não disposto pela Pregoeira no portal público tal intenção. Assim sendo, Iniciado o prazo em 08/09/2026, as presentes razões são apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis assegurados pelo subitem 24.1, "a", do Edital e pelo art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tempestivo, portanto, o recurso.

II – SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

2. O Consórcio Recorrente foi classificado provisoriamente em primeiro lugar e, na fase de habilitação, atendeu integralmente às diligências determinadas, inclusive a formalizada no despacho de 02/09/2026, mediante a qual foram apresentadas as demonstrações contábeis da consorciada MMS Tecnologia e Representação Comercial Ltda.

3. Instada a se manifestar, a Contabilidade do CISNORDESTE/SC emitiu, em 03/09/2026, o Memorando/Administrativo e Financeiro, no qual, aplicando o art. 15, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, consolidou os balanços patrimoniais das três consorciadas e apurou os índices exigidos pelo subitem 8.2.1, III, "b", "vi", do Termo de Referência, obtendo os seguintes resultados:

Índice	2024	2025	Exigência do Edital
Liquidez Geral (LG)	0,25	0,27	superior a 1,00
Solvência Geral (SG)	1,31	1,21	superior a 1,00

Liquidez Corrente (LC)	2,78	4,37	superior a 1,00

4. Como se vê, o Consórcio Recorrente atende, com folga e em ambos os exercícios, a 2 (dois) dos 3 (três) índices exigidos, tendo a inabilitação decorrido exclusivamente do resultado da Liquidez Geral.

5. Registre-se, desde logo, que o Recorrente não questiona a metodologia adotada pela Contabilidade do CISNORDESTE/SC. Ao contrário: a apuração consolidada dos grupos patrimoniais das consorciadas é a que melhor se harmoniza com o art. 15, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o subitem 4.1.2.1, III, do Termo de Referência, que determinam, para efeito de habilitação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado. O acerto metodológico do parecer é aqui expressamente reconhecido.

6. O que se questiona é, em preliminar, a exatidão de um lançamento específico que compõe o denominador do índice reprovado e, no mérito, a legitimidade de fazer decorrer a inabilitação, isoladamente, desse único indicador.

III – PRELIMINARMENTE: DA NECESSÁRIA CONFERÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DETERMINANTE DO RESULTADO

7. O resultado da Liquidez Geral, em ambos os exercícios, é determinado por uma única rubrica: a conta denominada “Pagamento a terceiros”, computada no Passivo Não Circulante da consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda.

Rubrica	**2024**	**2025**	**% do exigível consolidado**
“Pagamento a terceiros” (consolidado)	R$ 2.181.345,40	R$ 3.530.439,71	85,79% / 78,80%
Exigível total (PC + PNC)	R$ 2.542.703,25	R$ 4.480.142,29	100%

8. A materialidade do lançamento é decisiva. Excluída essa única rubrica do denominador, a Liquidez Geral do Consórcio passaria a 1,77 em 2024 e a 1,27 em 2025 — e, com os três índices superiores à unidade em ambos os exercícios, o Consórcio estaria habilitado.

9. Ocorre que a denominação “Pagamento a terceiros” não corresponde a nenhuma rubrica padronizada pela Lei nº 6.404/1976 ou pela NBC TG 26 (R5) para o grupo do Passivo Não Circulante, o que sugere reagrupamento ou reclassificação no momento da consolidação.

10. Diante disso, e considerando o dever de saneamento inscrito no item 10.2 do Edital — segundo o qual cabe ao Pregoeiro “sanar erros ou falhas que não alterem a

substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos" —, requer-se, preliminarmente, a conferência da Tabela 1 e da Tabela 2 do Memorando de 03/09/2026 com o Balanço Patrimonial da consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda. tal como efetivamente juntado aos autos, especialmente quanto:

a) à existência, no balanço de origem, de rubrica com essa exata denominação e nesse exato grupo patrimonial;
b) à eventual transposição, para o Passivo Não Circulante, de valores que no documento de origem figurem em grupo diverso;
c) à integral captação das contas do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo das três consorciadas.

11. Constatada qualquer divergência entre o documento de origem e a planilha consolidada, impõe-se a retificação do parecer técnico e a reapuração dos índices — providência que não envolve documento novo nem alteração de substância, mas simples correção de erro material da própria Administração, plenamente comportada pelo item 10.2 do Edital e pelo dever de autotutela.

IV – NO MÉRITO: DA DESPROPORÇÃO DA INABILITAÇÃO FUNDADA EM ÍNDICE ISOLADO

12. Ainda que superada a preliminar, a inabilitação não se sustenta.

13. O art. 69, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 define, de forma expressa, a finalidade da qualificação econômico-financeira:

> *"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório (...)"*

14. Os índices não são fins em si mesmos: são instrumentos de aferição da aptidão econômica. E, no caso concreto, o conjunto dos indicadores demonstra precisamente essa aptidão.

15. A Solvência Geral, apurada em 1,31 (2024) e 1,21 (2025), demonstra que o ativo total do Consórcio supera a integralidade de suas obrigações — isto é, que há patrimônio bastante para solver todo o exigível. A Liquidez Corrente, apurada em 2,78 (2024) e 4,37 (2025), demonstra que o Consórcio dispõe de quase três a quatro vezes mais recursos de curto prazo do que dívidas de curto prazo, o que é justamente o indicador mais relevante para um contrato de prestação continuada, com medições e pagamentos mensais.

16. A Liquidez Geral, por sua vez, confronta o ativo de curto e longo prazo com a totalidade do exigível, inclusive o de longo prazo. Por construção, ela penaliza a empresa que imobilizou capital mediante financiamento de longo prazo. E é exatamente esse o caso: a consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda. registra R$ 3.758.350,14 de ativo imobilizado no exercício de 2025 — a frota de veículos que constitui o próprio meio material de execução do objeto licitado.

17. Inabilitar o Consórcio por esse índice significa, na prática, puni-lo por ter investido, com financiamento de prazo compatível, no ativo operacional que a contratação exige. O resultado é a inversão da finalidade do art. 69: em vez de aferir aptidão, o índice afasta justamente quem dispõe dos meios materiais para executar.

18. Não por outra razão o § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 veda "a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". A leitura que se impõe é sistemática: os índices devem ser interpretados em conjunto, à luz da capacidade real de execução, e não isoladamente, como fórmula automática de exclusão.

19. Acresça-se que o objeto é remunerado por quilômetro efetivamente rodado, mediante medição e pagamento periódicos, sem exigência de garantia contratual — o subitem 4.4.1 do Termo de Referência dispensou-a expressamente. Não há, portanto, desembolso prévio relevante nem exposição financeira da Administração que justifique rigor superior ao que os indicadores de solvência e de liquidez corrente já demonstram estar plenamente atendido.

V – NO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES NO PROCESSO LICITATÓRIO — SÚMULA Nº 289 DO TCU

20. O art. 69, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 não se contenta com a previsão dos índices no edital: exige que estejam "devidamente justificados no processo licitatório". Trata-se de requisito de validade da própria exigência, e não de formalidade dispensável.

21. No caso, o Estudo Técnico Preliminar, ao tratar da documentação de habilitação (item 3.4.1, inciso III), limita-se a justificar a exigência dos documentos — balanço patrimonial, demonstrações contábeis e certidão negativa de falência —, consignando que a finalidade é "mitigar riscos relacionados à eventual incapacidade financeira da contratada, assegurando condições mínimas de estabilidade econômica para a execução do objeto".

22. Não há, em todo o Estudo Técnico Preliminar, uma única linha sobre os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral: nem sobre a razão de sua adoção, nem sobre a fixação do patamar em 1 (um), nem sobre a exigência de atendimento cumulativo dos três em ambos os exercícios.

23. O contraste com o tratamento dado à qualificação técnica é eloquente. No mesmo item 3.4.1, agora no inciso IV, o Estudo Técnico Preliminar dedica parágrafos inteiros a justificar o piso de 25% dos quantitativos, explicitando os riscos que a exigência pretende mitigar — "descontinuidade dos serviços, atrasos, falhas de atendimento, ausência de controle, inconsistências de medição, inadequação dos veículos". Nada equivalente foi produzido quanto aos índices econômicos.

24. O Termo de Referência, por seu turno, resolve a questão mediante nota lançada ao pé do subitem 8.2.1, III, "b", "vi", com a seguinte redação: "OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21". A nota afirma a conformidade, mas não a demonstra: remete a um dispositivo que veda índices inadequados sem indicar por que os índices eleitos seriam adequados ao objeto. É motivação circular, que não satisfaz a exigência legal.

25. A exigência de justificativa não é construção doutrinária: é enunciado sumular do Tribunal de Contas da União. Dispõe a Súmula nº 289:

> *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

26. O enunciado impõe três requisitos cumulativos, e o presente certame não atende a dois deles:

a) Justificativa no processo da licitação — inexistente, conforme demonstrado nos itens 21 a 24 acima;
b) Parâmetros atualizados de mercado — não há, nos autos, qualquer estudo, pesquisa ou referência a parâmetros do setor de transporte terrestre de passageiros que ampare a fixação dos índices adotados;
c) Atendimento às características do objeto licitado — este é o ponto central. O objeto exige do contratado a disponibilização de frota. A Liquidez Geral, ao confrontar o ativo com a totalidade do exigível, inclusive o de longo prazo, produz resultado tanto pior quanto maior for o imobilizado financiado a prazo compatível com sua vida útil.
Aplicada a um objeto intensivo em frota, ela não mede aptidão: mede o oposto, penalizando quem dispõe do ativo operacional que a contratação requer.

27. A Súmula nº 289 tem por precedentes os Acórdãos 1.712/2015-TCU-Plenário, 592/2016-TCU-Plenário e 8.982/2020-TCU-Primeira Câmara, e, embora editada sob a vigência do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, permanece integralmente aplicável, porquanto o comando foi reproduzido pelo art. 69, caput e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

28. Em sua manifestação mais recente sobre a matéria já sob a nova lei — Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 18/11/2025 —, o Tribunal de Contas da União, ao admitir a exigência cumulativa de índices de liquidez, patrimônio líquido mínimo e capital circulante, condicionou-a expressamente a que toda exigência de qualificação econômico-financeira esteja devidamente motivada na fase preparatória do certame. Vale dizer: nem mesmo a exigência admitida prescinde de motivação prévia e específica.

29. No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina perfilha o mesmo entendimento. Na Representação @REP 20/00127970, relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, apreciada em 25/03/2020, a Corte invocou expressamente a Súmula nº 289 do TCU para assentar que a adoção de índices contábeis reclama justificativa técnica plausível no processo administrativo. No mesmo sentido, na Representação @REP 21/00692105, relatora Conselheira Sabrina Nunes Iocken, apreciada em 07/12/2021, consignou-se como irregularidade a "ausência de justificativas para a definição dos índices de solvência, liquidez e endividamento, podendo comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação". Já na Representação REP-11/00214523, relativa a certame do Município de Itapema, apreciada em 19/05/2011, o prosseguimento do procedimento foi condicionado à apresentação, pela Administração, da fundamentação contábil do índice adotado.

30. Não se pretende, aqui, a anulação do Edital, cujo prazo de impugnação já se exauriu. Pretende-se que a exigência seja interpretada em conformidade com a lei e com a jurisprudência que lhe dão contorno: se o processo licitatório não demonstra por que os três índices foram eleitos, por que o patamar é a unidade e por que devem ser atendidos cumulativamente em ambos os exercícios, não pode a aplicação automática de um deles, isoladamente, produzir a exclusão de licitante cuja aptidão econômica está demonstrada pelos demais indicadores e pela realidade patrimonial revelada nos autos.

VI – DOS PEDIDOS

31. Ante o exposto, requer o Consórcio Recorrente:

a) o recebimento e o processamento das presentes razões, por tempestivas;

b) o exercício do juízo de retratação por Vossa Senhoria, na forma do item 4.6.1, VII, e do subitem 24.1.2 do Edital, com a reforma da decisão recorrida;

c) preliminarmente, a realização de diligência destinada à conferência das Tabelas 1 e 2 do Memorando de 03/09/2026 com o Balanço Patrimonial da consorciada M.S. Agência de Viagens Ltda. constante dos autos, nos termos do item 10.2 do Edital e do art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente retificação do parecer técnico e reapuração dos índices, caso constatada divergência;

d) no mérito, a reforma da decisão para que seja declarada a habilitação do Consórcio Recorrente, reconhecendo-se que os indicadores de Solvência Geral e de Liquidez Corrente, superiores à unidade em ambos os exercícios, demonstram a aptidão econômica exigida pelo art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a exigência da Liquidez Geral, carente da justificativa reclamada pelo caput do referido dispositivo e pela Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União, não pode, isoladamente, fundamentar a exclusão do Recorrente;

e) subsidiariamente, não sendo o caso de retratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, devidamente instruído, na forma do subitem 24.1.2 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) A suspensão de certame enquanto perdurar o julgamento do presente recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Rincão/SC, 24 de setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS ANGELO STANCATTI
Data: 24/09/2026 19:07:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CONSÓRCIO SUN POWER – MS – MMS
SUN POWER INTERMEDIAÇÕES LTDA – Empresa Líder
CNPJ nº 31.060.871/0001-24
MARCOS ANGELO STANCATTI – Sócio Administrador